

Cópia p/ CLIRF e COFTC

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 019, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o projeto de lei anexo, que “altera a redação dos §§ 3º e 8º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.545/18, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

A Lei 4.545/18, regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários de que tratam os art. 21, §1º e 27, da Lei Complementar nº 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

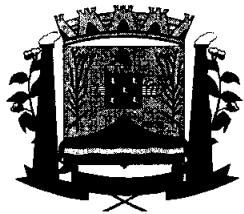
Como já asseverado às Senhoras e Senhores Vereadores, as receitas municipais padecem de grave redução, ocasionada pela retenção, pelo Governo Estadual, de repasses constitucionais devidos ao Município, hoje na órbita de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), que o Estado planeja iniciar a pagar apenas no início do próximo ano.

As despesas municipais, entretanto, apesar de medidas de economia estabelecidas pela administração municipal, não sofrem grande redução, impondo um grande desequilíbrio nas contas públicas, com prejuízos para toda a comunidade.

Lado outro, possui o Município crédito a haver de contribuintes inscritos em dívida ativa que, se recuperados, ajudarão a minorar a crise financeira.

Como sabemos que também os contribuintes municipais, pessoas físicas e jurídicas, também estão alcançados pelos reflexos desta crise, consideramos justo facilitar o acesso ao parcelamento da dívida com o Município, hoje regulado pela Lei 4.545/18, por intermédio das





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

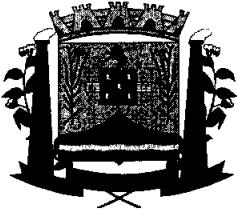
alterações que estão sendo propostas no presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dessa Câmara Municipal.

Juntando a estimativa e a declaração do impacto financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, submetemos a presente matéria à vossa consideração, invocando a **tramitação de urgência** de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 032

Altera a redação dos §§ 3º e 8º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.545/18, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Os §§ 3º e 8º. do art. 1º da Lei 4545, de 24 de abril de 2018, que “regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários de que tratam os art. 21, §1º e 27, da Lei Complementar nº 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências”, passam a ter as redações que seguem:

Art. 1º (...)

“§ 3º. Observado o disposto no art. 2º desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

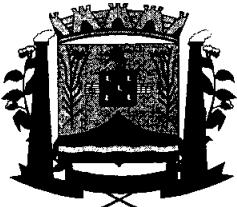
I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

III - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou,

IV - parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora”.

“§ 8º. Os descontos previstos no § 3º do art. 1º da Lei 4.545/18 somente serão aplicados aos débitos inscritos em Dívida Ativa, cujo Lançamento tenha sido realizado até 31/12/2018”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O prazo para adesão aos benefícios de que trata o § 3º do art. 1º da Lei 4545/18, será até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º. Na hipótese do art. 12 da Lei 4545/18, a concessão dos benefícios previstos nesta lei somente será deferida, respeitando-se o saldo de parcelas previsto no acordo que tiver ensejado a suspensão do processo e/ou recebimento do Termo de Anuênciâa.

Art. 4º. Fica dispensada a exigência contida no parágrafo único do art. 7º da Lei 4545/18, hipótese em que o terceiro signatário ficará responsável pelo débito assumido, nos termos do art. 299, da Lei 10.406/02.

Art. 5º. Observada a condição constante no art. 3º, durante a validade dos benefícios descritos nesta lei, não serão aplicadas as restrições constantes nos §§2º e 4º, do art. 15, da Lei 4545/18.

Art. 6º. A concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será realizada uma única vez, implicando novo parcelamento em todas as disposições constantes na Lei 4545/18.

Art. 7º. A administração dos benefícios contidos nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução das benesses, notadamente:

I - expedição de atos normativos;

II - integração de rotinas e procedimentos; e

III - exclusão compulsória dos acordos que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 8º. Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá/MG, 29 de abril de 2019.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES PREVISTOS		
	2019	2020	2021
Projeto de Lei de Alteração da redação dos §§3º e 8º, do ART 1º da Lei 4545/18, nas condições que especifica e dá outras providências	4.100.000,00	4.500.000,00	5.000.000,00

PREMISSAS:

- Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária própria no exercício de 2019 e atender a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Considerando a necessidade de reduzir a inadimplência da arrecadação do IPTU no exercício de 2019;
- Considerando que o programa alcança o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e ISSQN-Imposto sobre serviços de qualquer natureza e TSU-Taxas de serviços urbanos, ITBI e demais taxas;
- Considerando que a política adotada não prejudicará as metas fiscais e nem os compromissos financeiros do município;
- Considerando que a medida em apreço seja benefício fiscal, não haverá impacto orçamentário e financeiro. Ao contrário, haverá incremento da arrecadação municipal.

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

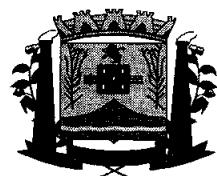
A cobrança do IPTU conforme Projeto de Lei que concede desconto de oitenta por cento de multa e juros aos contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, funcionará como incentivo para que paguem o IPTU em 2019, e um parcelamento em até 24 parcelas com descontos de setenta, sessenta e cinquenta por cento respectivamente, considerando que o desconto estimula o pagamento espontâneo do IPTU por parte dos contribuintes. Tais medidas não comprometerão as metas fiscais previstas na LDO e também no equilíbrio das contas públicas porque as mesmas foram devidamente previstas quando da elaboração dos projetos da LDO e da LOA que se encontram em vigência no exercício de 2019. Para os exercícios de 2020 e 2021 os impactos de tais despesas serão considerados nos projetos de LDO e de LOA daqueles exercícios. O impacto orçamentário e financeiro de tais despesas serão absorvidos pelo aumento permanente na cobrança da dívida tributária de 15% na Receita da Dívida Tributária de IPTU E ISS, através de cobrança judicial.

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Ubá-MG, 29 de Abril de 2019,

Cícero Mateus de Oliveira
SÉCRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Marcelo Corrêa Paiva
CONTROLADOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECLARAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Nos termos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

1 – Objeto do desconto e valores previstos

A Cobrança de IPTU, terá os seguintes valores previstos: R\$ 4.100.000,00 para 2019 – R\$ 4.500.000,00 para 2020- R\$ 5.000.000,00 para 2021

2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

A Cobrança de IPTU tem cobertura orçamentária e financeira no orçamento de 2019, por meio de créditos orçamentários específicos e suficientes, os quais se encontram em diversos programas de trabalho que absorverão todas as despesas decorrentes do orçamento vigente

3 – Compatibilidade com o plano plurianual

A Cobrança de IPTU, com desconto, tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos, programas e ações previstos no plano plurianual.

4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias

Limite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

A Cobrança de IPTU com incentivo de desconto para pagamento em parcela única está dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que foi estabelecida no Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que é parte integrante do Anexo de Metas Fiscais.

Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:

A Cobrança de IPTU com incentivo de desconto para pagamento em parcela única não comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja visto que tais despesas serão absorvidas pelo aumento na receita da dívida ativa tributária no exercício de 2019 de 15% e também pela redução permanente das despesas de custeio

Ubá (MG), 29/04/2019
Edson Teixeira Filho
Prefeito Municipal